



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2038/1984

Ementa

DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA .

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

04/04/1984

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

25/05/1988

[Lei Ordinária nº 2398/1988](#)

Alterada pela

03/10/1988

[Lei Ordinária nº 2449/1988](#)

Alterada pela

13/03/1989

[Lei Ordinária nº 2486/1989](#)

Alterada pela

13/03/1989

[Lei Ordinária nº 2488/1989](#)

Alterada pela

18/09/1990

[Lei Ordinária nº 2624/1990](#)

Norma correlata

21/03/2001

[Lei Ordinária nº 3982/2001](#)

Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.038 DE 04 DE ABRIL DE 1.984

"Dispõe sobre delegação dos serviços de transporte coletivo no município de Indaiatuba".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga, a seguinte lei,

Art. 1º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros, dentro do território do Município de Indaiatuba, será executado por delegação do Executivo a pessoas jurídicas de direito privado, no regime de permissão - gratuita e a título precário.

Parágrafo Único - A outorga da permissão do serviço poderá estipular prazo determinado de vigência, e de no máximo 05 (cinco) anos.

Art. 2º - A permissão de que trata o artigo anterior será outorgada mediante procedimento licitatório para seleção das empresas que ocorrerem ao edital de chamamento, observando-se, no que couber, as regras contidas na Lei Estadual nº 89 de 1.972.

§ 1º - No processo seletivo será sempre levada em consideração o valor que a concorrente propuser para a tarifa a ser cobrada dos usuários, entre uma tarifa mínima e uma tarifa máxima fixada no Edital de Concorrência.

§ 2º - No caso de empate terá preferência a empresa que aposentar, pela ordem:

a) o maior número de ônibus que ficarão vinculados ao serviço;

b) maior tempo de experiência no ramo de transportes coletivos.

§ 3º - O número de ônibus que ficar vinculado ao serviço, em cada área de operação deverá ser aumentado anualmente, na mesma proporção de crescimento do número de habilitações do Município.

§ 4º - Não se admitirá que sejam vinculados ao ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

26
f

viço, Ônibus com mais de 10 (dez) anos.

§ 5º - Não será admitida, no procedimento licitatório a que se refere este artigo, a participação de empresa que não tenha atuado um mínimo de dois anos no ramo de transporte coletivo.

Art. 3º - A Prefeitura delimitará as áreas de operação do transporte coletivo municipal antes da publicação do Edital de Chamamento.

Art. 4º - A exploração das linhas deverá ser feita com exclusividade por uma única permissionária, em cada uma das áreas de operação.

Art. 5º - Depois de decretada a permissão para a exploração das linhas nas áreas de operação, a criação de novas linhas bem como expansões, obedecerão os critérios fixados nesta lei, e no respectivo regulamento, independentemente de novos editais de chamamento, mantida a obrigatoriedade de expedição de decretos.

Art. 6º - Aplicar-se-ã as seguintes penalidades às permissionárias pelo descumprimento da legislação e de quaisquer de suas obrigações.

- I - Advertência;
- II - Multas;
- III - Interdição de veículos;
- IV - revogação da permissão.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal poderá revogar a qualquer tempo a permissão, independentemente de qualquer indenização, em caso de infração grave ou reiterada de obrigações impostas à permissionária, permitindo-se ampla defesa a esta última.

Parágrafo Único - No caso de revogação da permissão, a empresa assim punida ficará automaticamente impedida de participar de novas concorrências para a permissão de serviço de transporte coletivo no município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º - As empresas permissionárias ficarão obrigadas a conceder um desconto de 50% no valor da tarifa para o transporte de:

- I - Estudantes de quaisquer cursos, matriculados em escolas locais, nos dias letivos;
- II - Funcionários Públicos Municipais, nos dias úteis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

27
f

III - Professores de escolas públicas municipais, -
nos dias letivos.

Art. 9º - As empresas permissionárias ficarão obrigadas a transportar gratuitamente:

I - Os fiscais municipais, devidamente credenciados, quando no exercício de suas funções;

II - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) - anos de idade, quando forem consideradas carentes financeiramente.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Da regulamentação a que se refere este artigo deverão constar, obrigatoriamente:

a) as penalidades de que trata o art. 6º, bem como o processamento dos recursos na esfera administrativa.

b) as obrigações das permissionárias, especialmente quanto às condições de funcionamento dos veículos e à observância dos itinerários fixados pela Prefeitura.

c) as formas e prazos de reajustamento das tarifas.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.208 de 16 de março de 1.972.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de abril de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

